

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA MG

REF: PREGÃO ELETRONICO: 90026/2025

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 90026/2025 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, vem tempestivamente, com base na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto a essa respeitosa Comissão de Licitação o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA em diante denominada recorrente, vem respeitosamente perante a comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA NG, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das licitantes abaixo;

Item 27;

JRMA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SAUDE LTDA

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

I – DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico a qual tem como Objeto;

“OBJETO”

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, CLÍNICOS E CÂMARAS PARA CONSERVAÇÃO DE TERMOLÁBEIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAPORA-MG.”

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

II – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das empresas ora Recorridas verificou que os equipamentos ofertados não atendem ao descritivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Passemos a analisar a descrição do item 27 do edital:

APARELHO DE ELETROCARDIOGRAMA HOMOLOGADO PARA O SISTEMA DE TELEDIAGNÓSTICO UFMG ECG, Tela de LCD colorida de mínimo 5” a 8” touchscreen. • Visualização simultânea dos 12 traçados de ECG em tempo real. **Aquisição simultânea dos 12 canais** de derivações. **Memória interna para armazenamento de até mínimo de 5000 registros**. Impressora térmica interna de alta resolução. Alimentação bivolt automático(110-220V). Filtros digitais completos contra interferências de rede elétrica. Ajuste automático da linha base. Teclado de membrana com simples operação e limpeza; Impressão com ID, frequência cardíaca, ganho, velocidade, derivação, data e hora, medições e QRS/QT/PR. **Impressora térmica integrada de alta resolução em papel tamanho A4 (210 mm)**. Impressão 12 canais. Gestão e

análise de dados Laudo interpretativo para auxílio no diagnóstico médico através do código de Minnesota de classificação de arritmias. Autoanálise e auto diagnóstico para parâmetros de rotina de ECG. Ampla memória interna para armazenamento de registros para posterior impressão ou transferência através de 02 conexão USB e de rede. Software de gestão de dados; VCG Diagnóstico de doença coronária; diagnóstico de enfarto do miocárdio; localização do infarto miocárdio; localização do miocárdio múltiplo, diagnóstico da ampliaçãotrial e ventricular; ampliação bi arterial; hipertrofia: BBB; diagnóstico diferencial de formas de ondas ECG com amplo QRS, conversão dos exames em formato JPEG, ou PDF, comunicação ICOM e HL. Registro na ANVISA, garantia mínima de 12 meses, treinamento in loco. Acompanha kit de clipes pediátricos para o cabo banana. OBS: Equipamentos devem ser HOMOLOGADO para utilização no aplicativo LC/IAM ECG (UFMG), entre eles (ALFAMED, BIONET, CARDIOS, COMEN 1200B, CONTEC, EDAN, FUNDADIB Jatene, RTAWARE, LEPUU, MICROMED, INDRAY, TEB) entre outros. Registro Anvisa EXCLUSIVO ME, EPP OU EQUIPARADA

A licitante arrematante, ofertou a Marca BIOCARE, Modelo IE300, a qual não atende ao solicitado em edital, senão vejamos:

DAS SOLICITAÇÕES DO EDITAL.

- APARELHO DE ELETROCARDIOGRAMA **HOMOLOGADO** PARA O SISTEMA DE **TELEDIAGNÓSTICO UFMG ECG**

Srs. julgadores no link https://telessaude.hc.ufmg.br/wp-content/uploads/2025/02/Homologados_assinado.pdf temos acesso a lista de equipamentos (MARCA E MODELO) que estão homologados para o sistema da UFMG, ocorre que a marca e modelo em questão não possui homologação.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2025

Assunto: Eletrocardiógrafos homologados para o sistema de Telediagnóstico ECG

Marcas e modelos avaliadas e HOMOLOGADAS, aptas para utilização no Telediagnóstico ECG:

- ALFAMED Ritmus 1200, Ritmus 1200A, Compassus 3000 ***
- BIONET - CardioCare 2000, Cardio 7 e Cardio Touch 3000, CardioCare P1
- CARDIOS -Dynamis ECG
- COMEN 1200B – Somente via RJ45 - Software: CMECG v3.40 – 2.6.30V4.0.0
- CONTEC ECG 300G
- EDAN - modelo SE 1200 ***
- FUND. ADIB JATENE – Eletro System V2.0
- HEARTWARE - ECGV6
- LEPU S120, T180
- MAC EM301
- MICROMED - Wincardio 5, Wincardio 7+ e Wincardio 10
- MINDRAY - Beneheart R3
- TEB - ECGPC

Modelo avaliado e HOMOLOGADO para utilização no aplicativo LC IAM ECG nas Ambulâncias:

- TEB (ECGPC)

Atenciosamente

Documento assinado digitalmente
 GOLEISON MOREIRA DA SILVA
Data: 26/02/2025 06:33:59:0300
Verifique em <https://validar.dti.gov.br>

Gleison Moreira da Silva
Supervisor de Infraestrutura
Centro de Telessaúde HC-UFMG/EBSERH

*** Incluir licença para exportação XML

Av. Professor Alfredo Balena, 110, 1º Andar, Ala sul, Sala 107,
Bairro Santa Efigênia, CEP: 30130-100. Belo Horizonte – MG
Telefone: (31) 3307-9201
www.telessaude.hc.ufmg.br



Centro de
Telessaúde
Hospital das Clínicas - UFMG

- Aquisição simultânea dos 12 canais

Conforme catalogo apresentado, o equipamento possui apenas 03 canais.

Registro ANVISA: 80102519247
Certificado pelo INMETRO



| Especificações Técnicas

- 3 canais, 12 derivações.
- Design compacto e portátil.
- Peso leve: ~1,3kg.
- Tela LCD 5" de alta resolução.
- Bateria de lítio integrada, 3h de uso contínuo.
- Portas USB e LAN.
- Alta precisão na interpretação de ECG.
- Análise Biocare CardioPro™, validada por CSE/AHA/MIT.

- Aquisição simultânea das 12 derivações.
- Análise de ritmo de até 300s para detectar arritmias.
- Fluxo de trabalho otimizado.
- Teclas de atalho "One-touch".
- Guia na tela com passo a passo do ECG.
- Lembrete de voz multilíngue e alertas visuais.
- Configurações adaptáveis para médicos e pacientes.
- 3 tipos de relatório: simples, mediano e manual.
- Código Minnesota atualizado para reduzir variações na análise.

- Memória interna para armazenamento de até mínimo de 5000 registros

Conforme catalogo, o equipamento possui memória de 3500 registros

| Entrada e Saída ECG

Tela de exibição: 5 polegadas TFT LCD

Entrada: Teclado virtual, tecla de atalho, scanner externo

Armazenamento de dados: ≥3500 arquivos ECG

Formato de dados: ECG, XML, JPEG, DICOM, PDF

IOT: Suporte para TCP, protocolo HL7 via LAN

Bateria: Bateria 11.V / 2600mAh com operação de 3 horas

- Impressora térmica integrada de alta resolução em papel tamanho A4 (210 mm).

Conforme catalogo, o equipamento possui impressora com papel de 80 mm

Registro ECG

Registrador: Tecnologia de gravador Sistema de impressão de palavras por matriz de pontos térmica

Formato de registro: 1x12, 1x12+1R, 3x4, 3x4+1R, 3/2

Formato de registro: Auto, Manual, Upload

Velocidade do papel: 5/6.25/10/12.5/ 25/50 mm/s

Papel de impressão: 80mm, rolo de papel

Resta comprovado que o modelo não atende ao edital.

Tendo em vista as alegações aqui apresentadas solicitamos a desclassificação das licitantes recorridas no presente certame.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas recorridas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar

no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...".

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa recorrida no presente item.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à **desclassificação** das licitantes **RECORRIDAS** no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a **DESCALIFICAÇÃO** das licitantes **RECORRIDAS**, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 24 de novembro de 2025.

Sergio Edelberto
Valerio
Junior:0394108990
0

Assinado de forma digital
por Sergio Edelberto Valerio
Junior:0394108990
Dados: 2025.11.24 17:04:05
-03'00'